

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

L E I Nº 4089/91
de 14 de outubro de 1991

N.º 828 de 15/10/1991

REVOGADA PELA LEI Nº 4564/94

REVOGADA PELA LEI Nº 5753/00

Dispõe sobre apresentação de projetos de forma simplificada e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os projetos de edificações particulares, destinadas a habitação residencial unifamiliar, poderão ser apresentados de forma simplificada e aprovados, desde que observadas as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Os projetos deverão ser apresentados observando-se as seguintes exigências:

I - Planta de locação, contendo o contorno da edificação, indicação de pavimentos e cota (s) de implantação, afastamentos e recuos em relação às divisas e alinhamento (s) do terreno;

II - Desenho em escala, nunca inferior a 1:100 (um para cem);

III - Cotas necessárias ao perfeito entendimento do projeto e desenho;

IV - Os projetos deverão ser apresentados em cópias do tipo heliográficas;

V - Quando necessário apresentar legenda distinguindo as edificações existentes já regularizadas das partes a construir.

§ 1º - As partes da edificação que forem projetadas junto às divisas do lote, deverão observar os quesitos e exigências fixados no Código Civil.

§ 2º - A garagem para automóveis, abrigos desmontáveis para guarda de autos e os pequenos telheiros, quando projetados junto às divisas ou alinhamento do imóvel, deverão ter sua indicação assinalada na planta de locação e especificados os materiais de que serão construídos.

§ 3º - Em adendo ao projeto simplificado deverá constar declaração do proprietário da obra e do autor do projeto, que conhecem as exigências do Código de Edificações Municipal, prometendo respeitá-las, sob pena de não ter "Habite-se" da edificação se descumprida (s) exigência (s) daquele (s).

§ 4º - A escala mencionada no item II poderá ser reduzida para 1:200, caso o desenho assim o requeira a critério do órgão competente da Prefeitura.

cont. da lei nº 4089/91 - fls. 02.

Art. 3º - Excluem-se dos benefícios instituídos nesta Lei, as edificações residenciais unifamiliares que:

- I - Possuam mais do que 2 (dois) pavimentos;
- II - Cujo (s) proprietário (s) seja (m) pessoa (s) jurídica (s);
- III - Constitua parte de agrupamento ou conjuntos de realizações simultâneas.

Art. 4º - Os projetos simplificados, de que trata esta Lei, estão dispensados da apresentação de memoriais descritivos, projetos complementares bem como não necessitam da licença para início de obras.

Parágrafo Único - Nos imóveis que não sejam servidos pela rede de coleta e afastamento de esgotos, deverá ser previsto sistema de fossa séptica e disposição de efluentes finais, de acordo com as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

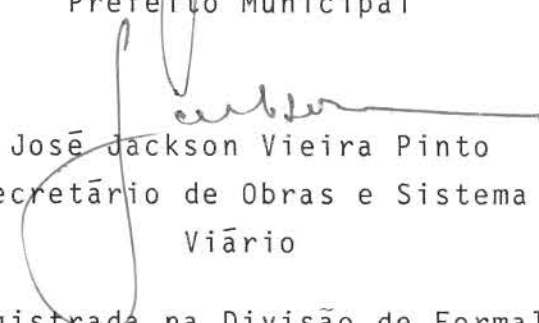
Art. 5º - Os pedidos de "Habite-se" das edificações residenciais, aprovadas de forma simplificada, deverão ser instruídos com a planilha de classificação de obra, a ser preenchida pela seção competente para vistoria do imóvel.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
14 de outubro de 1991.

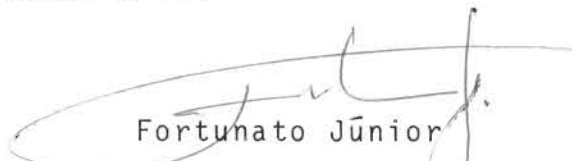


Pedro Yves
Prefeito Municipal



José Jackson Vieira Pinto
Secretário de Obras e Sistema
Viário

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e um.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos